

Senhores Deputados.—A vossa comissão de colónias submete à vossa apreciação o projecto sobre fiscalização dos rios e costas coloniais, parecendo-lhe conveniente a sua aprovação, pelas enormes vantagens que advêm para o Tesouro e para o serviço.

Emquanto o serviço militar nas colónias teve por fim principal a ocupação e a repressão do tráfico da escravatura em grande escala, e sobretudo a guarda dos territórios coloniais dos golpes de mão das outras potências, enquanto tratados e delimitações não garantiram a posse desses mesmos territórios, explicava-se, e muito bem, a existência de material naval de características essencialmente militares.

Hoje, os serviços impostos à marinha são de duas ordens diversas:

O serviço essencialmente militar, representação da soberania, e manutenção da integridade dos territórios coloniais, papel que deve ser desempenhado pela marinha de guerra, com material naval adequado.

O serviço privativo das províncias ultramarinas, subordinado aos serviços administrativos e de fiscalização policial, que requerem um material menos dispendioso pela aquisição e pelo custeio e mais adequado aos serviços de transportes, serviços de barras, de balizagens, de socorros, de hidrografia, e para o serviço das costas cujas circunstâncias de tempo e mar influem grandemente na escolha de tipos diversos de navios, para serviço nas regiões para onde foram construídos.

São estes últimos serviços que o projecto vem deslizar dos primeiros serviços, pois são de natureza absolutamente diversa.

Não sendo, como não devem ser, os navios do serviço privativo das colónias, peçados com maquinismos de guer-

ra, de que não necessitam em tão larga escala como nos antigos, as guarnições diminuem, e do restante núcleo, um grande número poderá ser de recrutamento local, o que além de economia de custeio, vos traz enorme economia no serviço de transportes das guarnições da marinha de guerra, da metrópole para as colónias e vice-versa.

Sobre as outras vantagens vos elucidará o relatório apresentado por S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro e que antecede o projecto.

É necessário no entanto, que fique bem consignado na lei que os cruzadores que a marinha destaque para as colónias em serviços eventuais, ou de casos de guerra contra país estrangeiro, não sejam custeados pelas colónias.

Para esse fim, entende esta vossa comissão que seja discutido este assunto, sendo o seu parecer que se deve fixar o limite máximo da tonelagem dos navios que destaquem para as colónias por serviços de campanha local, e a requisição dos governadores.

Para isso entende que se deve substituir o § único do artigo 4.º do projecto pelo seguinte:

«§ único. Os cruzadores enviados às colónias por qualquer circunstância de serviço, e os navios da classe de canhoneiras de tonelagem superior a 600 toneladas pertencentes ao Ministério da Marinha não são custeados pelas colónias».

Por último devemos dizer-vos que este projecto não traz aumento de despesa, pois que as verbas correspondentes ao pagamento do pessoal e manutenção dos navios do orçamento do Ministério da Marinha passam para o orçamento das colónias.

Lisboa, sala das sessões da comissão das colónias, em 8 de Janeiro de 1912.

*Augusto Vera Cruz, Presidente.*

*Amílcar Ramada Curto.*

*Prazeres da Costa.*

*José Bernardo Lopes da Silva.*

*António Augusto Pereira Cabral, relator.*

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, à qual foi enviado o projecto n.º 24—A que organiza a marinha colonial, reconhece que a matéria de que trata o projecto constitui ainda hoje um problema em que se dividem as opiniões dos competentes. Julga a vossa comissão de finanças que sabereis esclarecer o assunto de acôrdo com os interesses nacionais e que, na sua análise, intervirão os que possuírem conhecimentos especiais de questões navais. É partindo da hipótese de que os referidos interesses reclamam a criação da marinha colonial que a vossa comissão se limita a estudar o projecto no seu aspecto financeiro.

Antes de mais nada dirá que se lhe afigura difícil distinguir os casos a que se referem os artigos 3.º e 4.º no seu § único. Parece-lhe que em ambos os casos alguma cousa existe dos «motivos de soberania nacional» que de

terminam quer as operações militares quer a estadia dos navios nas colónias. Entende, porém, a vossa comissão que as despesas de soberania podem ser custeadas pelas colónias com saldo ou com *deficit*, porquanto, pelo sistema vigente das subvenções, a metrópole fica obrigada a cobrir os *deficits* coloniais.

Os artigos 6.º e 8.º implicam aumento de despesa porquanto colocam à frente dos serviços, que regulam, officiais superiores da armada, cujas saídas dos quadros determinarão fatalmente promoções.

O mesmo resulta do artigo 12.º e do artigo 18.º

O artigo 21.º é obscuro.

O artigo 22.º deve ser suprimido por contrário às boas práticas da contabilidade pública.

Por último, propõe a comissão de finanças que o artigo 18.º seja assim modificado:

«Artigo 18.º Os oficiais da armada, que forem servir na | suas famílias, nos termos e condições do artigo 3.º do de-  
 marinha colonial por três anos ou mais, terão direito, se | creto de 24 de Dezembro de 1885».

Sala da comissão de finanças, em 11 de Janeiro de 1912.

*Inocência Camacho Rodrigues.*  
*Tomé de Barros Queiroz.*  
*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*  
*Joaquim José de Oliveira.*  
*Aquiles Gonçalves.*  
*António Maria Malva do Vale.*  
*Álvaro de Castro.*  
*José Barbosa.*

## 24-A

Senhores: — A separação dos serviços navais privativos das colónias de há muito se impõe e todos os governadores das províncias ultramarinas assim o tem reconhecido. Efectivamente fácil é de compreender que as determinações governativas melhor se executarão e com maior rapidez, se os Governos ultramarinos dispuserem directamente das forças navais subordinadas à secretaria dos serviços da marinha, que tem de existir em cada uma das respectivas províncias.

Organizando-se a marinha colonial como um sistema, funcionando sob as ordens de quem tem por missão dirigir a administração geral de cada colónia; todos os trabalhos que à marinha incumbem assumirão um carácter de unidade, que se traduzirá na proficuidade da sua eficiência.

O serviço propriamente colonial executado, como muitas vezes tem sido, por navios da marinha de guerra, não construída expressamente para fins fiscais e de policia costeira, torna-se mais dispendiosa do que quando se exerça por unidades especiais que, sem serem desprovidas de armamento militar, são de um custeio mais económico, e, pelas suas dimensões apropriadas, melhor podem visitar os mais pequenos portos e enseadas. Tem ainda a organização da marinha colonial a vantagem de separar os serviços próprios das colónias, dos que mais propriamente importam à soberania nacional, que à marinha de guerra antes competem como função que mais quadra aos seus nobres fins e intuitos.

Aos serviços marítimos coloniais se entregam os respeitantes à meteorologia náutica, à hidrografia marítima e fluvial, aos faróis e balizas e ainda à fiscalização da pesca, além doutros serviços que aos das capitánias andam ligados actualmente.

O pessoal que deve compor as tripulações dos navios da marinha colonial, oficiais e mais praças, é recrutado dentre o da marinha de guerra por meio de voluntariado, pelo que se lhe garante, como incentivo, além do maiores estipêndios, a licença graciosa com todos os vencimentos, findos os períodos legais de serviço, e mais uma ajuda de custo à ida e igual no regresso com o tempo preenchido; dando-se ainda a faculdade a êsses oficiais de poderem levar para as colónias, nos termos e condições da legislação vigente, as suas famílias.

Os núcleos de indígenas, que já hoje compõem parte das guarnições das nossas pequenas unidades navais ao serviço das colónias, continuarão prestando os mesmos serviços e ir-se há aproveitando maior número dêles, à medida que as oficinas navais forem preparando o pessoal metalúrgico e de fogo e máquinas. Esta medida tem por fim ba-

ratear o custeio dos navios da marinha colonial pelo menor salário que êste pessoal vence.

A organização proposta traz consigo uma transferência de verbas do orçamento da marinha para o das colónias, no que não há prejuízo para o Tesouro público. Essa organização terá ainda a vantagem duma mais activa e rigorosa fiscalização, evitando o contrabando e promovendo que se não furtem à matrícula embarcações dêle alheadas, o que tudo redundará num aumento de receitas. A facilidade com que passará também a fazer-se a fiscalização dos serviços de pilotagem, de farolagem e de balizagem, deve concorrer para que a navegação frequente mais assiduamente os nossos portos coloniais, com a garantia com que fica da proficuidade dêsses serviços.

A criação dos departamentos marítimos em Cabo Verde, Angola e Moçambique, era duma urgentíssima necessidade pelo grande desenvolvimento da navegação que frequente aquelas províncias, onde existem portos de extraordinário movimento marítimo como o de S. Vicente, Loanda, ou em breve o Lobito, e Lourenço Marques, e onde grande número de portos menores se encontra em extensas costas de mar, como a de Angola ou de Moçambique.

Se integrarmos o movimento marítimo dos seus portos, concluiremos que o seu tráfego é sem duvida superior ao dos nossos departamentos metropolitanos, com exclusão do do centro; o que até certo ponto justifica a criação dêsses departamentos marítimos.

Como se vê, acham-se consignados nesta proposta os seguintes princípios: independência da marinha de guerra da marinha colonial; subordinação desta aos governos coloniais; voluntariado do pessoal e portanto garantia de melhor serviço e melhor educação do pessoal indígena.

A marinha de guerra também indirectamente aproveita dêsses princípios, pois que as tripulações dos seus navios libertar-se hão dum serviço impróprio e depauperante, podendo cada navio manter o seu pessoal com a devida estabilidade, adestrando-se então mais facilmente para a eficiência dos serviços militares navais.

As secretarias da marinha colonial, dirigidas superiormente pelos chefes de departamento, ou pelos capitães dos portos das sedes governativas, que assim se convertem em verdadeiros comandantes da marinha colonial de cada provincia ultramarina, velarão pela boa execução de todos os serviços navais das nossas colónias.

Sem me querer alongar em mais largas considerações, para justificar o que deriva do que venho de expor à vossa douta consideração, e porque são evidentes os motivos, como vereis da sua leitura, vos apresento a seguinte

proposta de lei, que julgo merecerá a vossa aprovação:

Artigo 1.º O serviço de policia das costas e rios das colónias fica exclusivamente a cargo do Ministério das Colónias.

Art. 2.º O Ministro das Colónias requisitará ao da Marinha as canhoneiras, lanchas-canhoneiras e transportes que entenda deverem passar desde já para o serviço da marinha colonial.

Art. 3.º O Ministério das Colónias, sempre que careça de aumentar o efectivo naval, em qualquer colónia, para o efeito de operações militares, requisitará ao da Marinha o material naval com indicação das necessidades de ocasião, o qual regressará à metrópole, logo que terminem essas operações.

Art. 4.º As despesas de manutenção dos navios destacados nas colónias, nas circunstâncias do artigo 3.º são pagas pelo Ministério das Colónias, desde a chegada do navio ou navios à colónia, até a data do seu regresso à metrópole.

§ único. Quando a estadia dos navios da armada nas colónias, seja por motivos de soberania nacional, as suas despesas serão de conta da metrópole.

Art. 5.º A Direcção Geral das Colónias, nos termos regulamentares, dirige e regula pela 6.ª Repartição os diversos serviços navais das colónias.

Art. 6.º Os serviços marítimos de Cabo Verde, Angola e de Moçambique compreendendo os das actuais capitánias, são dirigidos por oficiais superiores da armada que serão os chefes dos departamentos marítimos das mesmas províncias, com sede nas respectivas capitais. Os das demais províncias são dirigidos pelos capitães dos portos das respectivas sedes governativas.

Art. 7.º Os chefes de departamento e os capitães dos portos, são directamente dependentes dos governadores gerais e de província.

Art. 8.º Os chefes de departamento e os capitães dos portos das sedes de governo provincial, serão oficiais superiores da armada, devendo aqueles ser de categoria superior ou mais antigos do que os capitães dos portos do seu departamento.

§ único. Em Loanda e Lourenço Marques, os chefes de departamento terão um adjunto, que exercerá as funções de capitão do porto daquelas sedes administrativas.

Art. 9.º As repartições dos serviços de marinha das colónias serão constituídas como a dos mesmos serviços de Moçambique, e os respectivos chefes regular-se hão pelos mesmos preceitos que os adoptados para esta província, e cumprir-lhes há o que no artigo 41.º da organização dos serviços administrativos da província de Moçambique se estatui.

Art. 10.º Os chefes de departamento e os capitães dos portos chefes dos serviços de marinha, vencem como comandantes em chefe.

Art. 11.º Os chefes de departamento e capitães dos portos dirigindo os serviços de marinha, receberão regularmente dos comandantes dos navios da marinha colonial, para remeterem ao Ministério das Colónias com destino ao da Marinha, os documentos seguintes:

- a) Relação mensal do movimento do pessoal;
- b) Relação dos serviços prestados por oficiais e praças para efeitos de averbamento;
- c) Requisição do pessoal e artigos de fardamento;
- d) Pagamento dos artigos de uniformes, descontos dos empréstimos feitos pelo Ministério da Marinha, e do material que requisite para os navios.

Art. 12.º O serviço na marinha colonial é voluntário para oficiais e praças da armada, e será pelo período estipulado no artigo 6.º do decreto de 11 de Agosto de 1900 e contado como preceituum os §§ 1.º e 2.º do mesmo ar-

tigo. Findos êsses periodos terão os oficiais e praças da armada direito a seis meses de licença graciosa nas condições daquele artigo.

§ único. Os oficiais e mais praças da armada que se destinem ao serviço nos navios da marinha colonial, tanto à ida, como no regresso à metrópole, depois de completo o tempo de serviço, receberão uma ajuda de custo: de 60\$000 réis para oficiais, de 20\$000 réis para sargentos e equiparados e de 9\$000 réis às demais praças.

Art. 13.º Quando os oficiais e praças sejam nomeados por escala, êsse serviço não pode ir além dum ano, quando o oficial ou praça não declare ser voluntário, depois de iniciar o periodo do serviço; não tendo o serviço por escala direito à ajuda de custo de regresso, excepto quando o oficial tenha passado à classe de voluntário, preenchendo o tempo indicado no artigo anterior.

Art. 14.º Os oficiais e praças da armada embarcados nos navios coloniais, vencem como em serviço na arma e mais 50 por cento sobre o total dos vencimentos.

Art. 15.º O tempo de serviço de embarque nos navios da marinha colonial, é contado como tempo de embarque para os efeitos de promoção.

Art. 16.º O tempo de comando nos navios costeiros não pode ser superior a três anos, e nas lanchas fluviaes a um ano.

Art. 17.º O pessoal da armada fica, para todos os efeitos, sujeito às penas disciplinares em vigor na armada, devendo os julgamentos em conselho de guerra efectuar-se na metrópole, quando nas colónias não exista pessoal da armada de gradação sufficiente para constituir êsses conselhos.

Art. 18.º Os oficiais da armada que forem servir na marinha colonial tem direito a passagem gratuita da sua familia, nos termos e condições do artigo 3.º do decreto de 24 de Dezembro de 1885.

Art. 19.º Fica a cargo das colónias o serviço de hospitalização de oficiais e praças, descontando no primeiro mês os 50 por cento e nos subseqüentes um têtço do restante.

Art. 20.º Logo que os navios coloniais entrem a barra do porto de Lisboa, quando venham para receber fabrico, beneficiações ou acidentalmente, o pessoal vence como ao serviço da arma.

Art. 21.º Devem ser transferidas do orçamento da Marinha para o das Colónias as seguintes verbas:

- a) As que representem o custeio de navios, indicadas pelo Ministério das Colónias, nas condições do artigo 2.º;
- b) As que representem o custeio dos navios indicados pelo Ministério das Colónias;
- c) As que representem os vencimentos de oficiais e praças como se estivessem no serviço da arma fora dos portos do continente, e que estejam ao serviço do Ministério das Colónias.

Art. 22.º Na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, para os serviços fazendários da Marinha colonial, haverá um primeiro ou segundo tenente da Administração Naval.

Art. 23.º As atribuições, deveres e direitos de todo o pessoal da Marinha colonial, constituirão matéria de um regulamento especial, que o Governo fica autorizado a decretar pelo Ministério das Colónias, e bem assim as providências e mais regulamentos para a completa execução das disposições do presente.

Art. 24.º Ficam dependentes dos departamentos marítimos e capitánias de portos, além dos que naturalmente lhes competem, os seguintes serviços: — meteorológicos, de faroies, balisas e semáforos, de docas e oficinas navais, de escolas de pilotagem, de fiscalização das pescas e de hidrografia.

Art. 25.º A duração das comissões de serviço em terra como chefes de departamento marítimo das colónias, capitães de portos, delegados etc., não poderão ser inferiores a dois anos, nem superiores a cinco anos.

Art. 26.º O Governô em diploma especial determinará o número de qualidade do material naval que em cada provincia deverá compor a Marinha colonial destinada à policia e fiscalização costeira e fluvial, e bem assim criará

outras capitánias de portos, além das actuais, onde o movimento marítimo o justifique.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1911.

*José de Freitas Ribeiro.*

Senhores Deputados. — A vossa comissão de marinha, à qual foi enviado o projecto n.º 24-A, estudou-o demoradamente, apresentando-vos a sua remodelação, sem alterar o seu espirito de lei, harmonizando os altos interesses do Estado, económicos e gerais, com as disposições necessárias, para que o pessoal e o material possam melhor cumprir a sua missão.

Não vê, a vossa comissão de marinha, que o presente projecto venha criar um serviço novo, cu uma corporação marítima diferente da corporação da Armada. Vem, o citado projecto, unificar os serviços de departamentos e capitánias, hoje a cargo do Ministério das Colónias, com o do serviço de fiscalização de rios e costas nas colónias, hoje dividido, estando parte a cargo do Ministério da Marinha e outra a cargo do das Colónias. Isto é, coloca debaixo da alçada dirigente da suprema autoridade administrativa de cada provincia, uma série de serviços, que por todas as razões devem ser privativos da competência dessa dita autoridade.

Esta orientação impunha-se, desde que se separaram o Ministério da Marinha do das Colónias.

A vossa comissão de finanças declara-vos, que os artigos 6.º e 8.º acarretam aumento de despesa, pois que collocando à frente dos serviços marítimos de Moçambique, Angola e Cabo Verde officiaes superiores, originava saídas dos quadros, e portanto promoções.

O artigo 8.º foi por nós eliminado por desnecessário, e o 6.º do projecto 24-A, que nós passamos para 7.º, não traz aumento de despesa, porquanto, actualmte, já se encontram como chefes de departamento nessas sedes de provincia, officiaes superiores de marinha, já hoje fora dos quadros, a cujo cargo fica inerente pelo presente projecto, o da chefia dos serviços marítimos.

No que diz respeito ao aumento de despesa, proveniente dos artigos artigos 12.º e 18.º do projecto 24-A, ou sejam os n.ºs 13.º ou 18.º da nossa emenda, entende a vossa comissão de marinha, dizer-vos acêrca das vantagens para o pessoal, por êsse facto, o seguinte:

1.º Que são os officiaes e praças da Armada, os únicos funcionários, em serviço no ultramar, que não gozam dos direitos exarados nos citados artigos;

2.º Que por essa razão, não pode aumentar-se o tempo de permanência nas colónias a êste pessoal, como conviria para o serviço, porquanto, o da Armada, não tem actualmente as regalias do restante pessoal que serve nas colónias;

3.º Que, havendo razões, para aumentar o tempo de permanência nas colónias, razões de carácter económico e sobretudo pelas vantagens que advêm para o serviço a acção dirigente continua e prolongada, não o devemos fazer sem dar maiores vantagens ao pessoal, do que actualmente tem;

4.º Que as propostas vantagens a conceder ao pessoal da Armada, nos citados artigos 13.º e 18.º, são as que há muito gozam os funcionários civis e militares do exército da metrópole que vão servir nas colónias.

No que diz respeito às observações da vossa comissão de finanças acêrca dos artigos 21.º e 22.º entendeu a vossa comissão de marinha, redigir melhor o artigo 21.º e eliminar o 22.º por ser contrario à legislação em vigor.

Encontrareis, a redacção de vários artigos alterada, o que a vossa comissão, entendeu fazer para aclarar melhor

serviços técnicos, não alterando nada o espirito da lei proposta.

Por último para dar uma arrumação mais conducente com a doutrina dos artigos entendeu a vossa comissão de marinha:

- 1.º Introduzir o artigo 2.º;
- 2.º O artigo 2.º passou a § único do artigo 3.º;
- 3.º Os artigos 25.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º passaram a artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º;
- 4.º O § único do artigo 8.º passou a § 2.º do artigo 7.º;
- 5.º Os artigos 14.º, 11.º, 12.º, 13.º, 23.º e 24.º passaram respectivamente a artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 22.º e 23.º;
- 6.º O artigo 25.º foi eliminado, porque a sua doutrina fica contida na do artigo 13.º da emenda;
- 7.º A segunda parte do artigo 26.º converteu-a em artigo 24.º da emenda.

#### Emendas propostas pela comissão de marinha ao projecto n.º 43

Artigo 1.º O serviço normal e permanente da policia das costas e rios das colónias e a sua manutenção e custeio ficam exclusivamente a cargo do Ministério das Colónias.

§ único. O recrutamento do pessoal para serviços na marinha colonial será feito pela forma seguinte:

1.º Os chefes de departamentos, capitães dos portos, comandantes e officiaes de guarnição dos navios e os delegados marítimos serão officiaes da Armada, segundo as leis e regulamentos em vigor na marinha de guerra, que regulam as funções que o official desempenha com o posto e classe a que pertence;

2.º Os lugares destinados por lotação a officiaes inferiores, cabos, primeiros marinheiros e equiparados, segundo as leis e regulamentos em vigor na marinha de guerra;

3.º Os lugares destinados, por lotação, a segundos marinheiros e equiparados e a grumetes, podem ser providos por pessoal indígena recrutado, convenientemente instruido e seleccionado.

Art. 2.º Continuam a cargo do Ministério da Marinha, os serviços de fiscalização geral e o de soberania, inerentes aos navios da marinha de guerra não compreendendo canhoneiras.

Art. 3.º O Governo em diploma especial determinará o número e qualidade do material naval que em cada provincia ultramarina deverá compor a marinha colonial destinada à policia permanente das costas e rios coloniais.

§ único. O Ministério das Colónias requisitará ao da Marinha as canhoneiras, lanchas-canhoneiras e transportes que desde já devem passar para o serviço da marinha colonial.

Art. 4.º O Ministério das Colónias sempre que careça, extraordinariamente, de aumentar o efectivo naval em qualquer colónia, para effeito de operações militares, requisitará ao da Marinha, material naval, com a indicação das necessidades de ocasião, o qual regressará à metrópole, logo que terminem essas operações.

Art. 5.º As despesas de manutenção dos navios destacados nas colónias, nas circunstâncias do artigo anterior, são pagas pelo Ministério das Colónias, desde a chegada do navio ou navios à colónia, até a data da partida para a metrópole.

Art. 6.º A Direcção Geral das Colónias, nos termos regulamentares, dirige e regula, pela 6.ª Repartição, os diversos serviços navais das colónias.

Art. 7.º Os serviços marítimos de Cabo Verde, Angola e Moçambique compreendendo os das actuais capitánias, são dirigidos por oficiais superiores da armada, da classe de marinha, que serão os chefes dos departamentos marítimos das mesmas províncias, com sedes nas respectivas capitais. Os das demais províncias são dirigidos pelos capitães dos portos das respectivas sedes governativas.

§ 1.º O capitão do pôrto de Macau será um oficial superior e terá por adjunto um oficial subalerno de marinha.

§ 2.º Em Loanda e Lourenço Marques e na sede da capitania de Cabo Verde, os chefes de departamento terão um adjunto, oficial subalerno de marinha, que exercerá as funções de capitão do pôrto daquelas sedes administrativas.

Art. 8.º Os chefes de departamento e os capitães dos portos a que se refere o artigo anterior e seus parágrafos, são directamente dependentes dos governadores gerais e de província.

Art. 9.º As repartições dos serviços de marinha nas colónias serão constituídas como a dos mesmos serviços de Moçambique, e os respectivos chefes regular-se hão pelos mesmos preceitos que os adoptados para esta província, e cumprir-lhe há o que no artigo 41.º da organização dos serviços administrativos da província de Moçambique, se estatui.

Art. 10.º Os chefes de departamento e os capitães dos portos vencem como comandantes

Art. 11.º Os oficiais a que se refere o artigo anterior, e os adjuntos, bem como os oficiais e praças embarcados nos navios, a cujo serviço se refere o artigo 1.º, vencem como em serviço na arma, fora dos portos do continente e mais 50 por cento sôbre o total dos vencimentos.

Art. 12.º Os chefes de departamento e capitães dos portos dirigindo os serviços de marinha, receberão regularmente dos comandantes dos navios da marinha colonial, para remeterem para o Ministério das Colónias com destino ao da Marinha o seguinte:

- a) Relação mensal do movimento do pessoal;
- b) Relação dos serviços prestados por oficiais e praças para efeito de averbamento, bem como a dos castigos;
- c) Requisição do pessoal e artigos de fardamento;
- d) Relação dos descontos para fardamento e dívidas, bem como do material que tenha sido requisitado para os navios;
- e) Pagamento das verbas relativas ao designado na alínea anterior.

Art. 13.º O serviço de marinha colonial é voluntário para oficiais e praças da armada, e será pelo período máximo de 5 anos e mínimo de 3 anos, excepto na província da Guiné aonde êsse período mínimo será de 2 anos.

§ 1.º Findo o período mínimo terão, os oficiais e praças da armada, direito a quatro meses de licença graciosa nas condições do artigo 6.º do decreto de 11 de Agosto de 1900, no que diz respeito a vencimento.

§ 2.º Os oficiais e praças da armada que se destinam à marinha colonial tem direito às ajudas de custo e prémios de alistamento estabelecidos para oficiais e praças do exército da metrópole quando vão servir em comissão no Ultramar.

Art. 14.º Na falta de pessoal voluntário são nomeados por escala para serviço colonial, os oficiais e praças, e neste caso o tempo de serviço não pode exceder um ano, e não dá direito à ajuda de custo de regresso.

§ único Os oficiais e praças nomeadas por escala podem, posteriormente à sua nomeação, declarar-se voluntários, e neste caso ser-lhe-hão applicadas todas as disposições relativas ao pessoal voluntário.

Art. 15.º Para efeitos da reforma, tirocinio e serviço de embarque o tempo de serviço na marinha colonial será contado segundo as disposições legais e em vigor no Ministério da Marinha.

Art. 16.º O tempo de serviço nas lanchas-canhoneirase será dum ano nas províncias ultramarinas aonde existam navios da marinha colonial para o serviço costeiro, fazendo-se a nomeação do pessoal, por escala dos subalternos e praças dos navios da respectiva província.

Art. 17.º O pessoal da armada em serviço na marinha colonial fica para todos os efeitos, sujeito aos regulamentos e penas disciplinares em vigor na armada, devendo os julgamentos em conselho de guerra efectuarem-se na metrópole, quando nas colónias não exista pessoal suficiente ou de graduação exigida pela lei, para constituir êsses conselhos.

Art. 18.º Os oficiais da armada que servirem na marinha colonial, terão direito à passagem gratuita de suas famílias, nos termos do decreto de 24 de Dezembro de 1885.

§ único. Os oficiais em serviço na marinha colonial tem direito à passagem de regresso da família depois de servirem metade do tempo mínimo da comissão estabelecida no artigo 13.º dêste decreto.

Art. 19.º Fica a cargo das colónias o serviço de hospitalização do pessoal da marinha colonial nas condições dos oficiais e praças do exército da metrópole em serviço no Ultramar.

Art. 20.º Logo que os navios coloniais entrem a barra do pôrto de Lisboa, quando venham para receber fabrico, beneficiação ou acidentalmente, o pessoal vence como em serviço na arma.

Art. 21.º São transferidas do actual orçamento do Ministério da Marinha para o das Colónias, as verbas que representem à data da presente lei as cotas partes das importâncias consignadas no orçamento, e a despender com pessoal, material e combustível dos navios que passarem ao serviço colonial nos termos do artigo 2.º

Art. 22.º As atribuições, deveres e direitos de todo o pessoal de marinha colonial, constituirão matéria dum regulamento especial, que o Govêrno fica autorizado a decretar pelo Ministério das Colónias, e bem assim as providências e mais regulamentos para a completa execução das disposições do presente.

Art. 23.º Ficam dependentes dos departamentos marítimos e capitánias dos portos, além do que naturalmente lhes compete, os seguintes serviços: meteorológicos, de faróis, balisas e semáforos, de docas e oficinas navais, de fiscalização das pescas e da hidrografia, e de escolas de pilotagem reguladas segundo as disposições em vigor para as da metrópole.

Art. 24.º O Ministério das Colónias fica autorizado a criar outras capitánias de portos, aonde o movimento marítimo o justifique.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das reuniões da comissão de marinha, em 14 de Fevereiro de 1912.

*João Duarte de Menezes.*  
*Alfredo Rodrigues Gaspar.*  
*João Fiel Stockler.*  
*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*  
*Álvaro Nunes Ribeiro.*  
*José Botelho de Carvalho Araújo, relator.*